

Nº 700/2023
04/12/2023

Adriel Almeida

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL- SC



A empresa R.F. SERVIÇOS DE PINTURA LTDA, CNPJ nº 38.368.062/ [redacted] com sede na Rua Ângelo Botta, 55, bairro Cascatinha, no município de Ponte Serrada/SC, neste ato representada por seu representante legal, Rafael Sychocki da Silva CPF nº 070. [redacted] 21, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 165 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2023, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Uma vez que a data da abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 07/12/2023, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 04/12/2023. Assim, em sendo está impugnação, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

B) DOS MOTIVOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item "6.HABILITAÇÃO", ao **não exigir certificado de qualificação técnica**, no qual o referido edital vai contra a Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II desse artigo limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional. Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.



O parágrafo 1º desse inciso estabelece que tal comprovação, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Por parte analisando as razões, acredito ser fundamental esclarecer a necessidade da exigência de demonstrar a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios lembrando que tais capacidades se dividem em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional.

”

A impugnação faz referência a exigência de capacidade técnica operacional, ou seja, com relação a empresa licitante.

Ou seja, é a forma com que a Administração poderá verificar se a empresa participante tem condições de realizar a obra. E, diga-se de passagem, é extremamente importante para o caso em questão. Logo, é de interesse da contratante (Município) saber se a empresa contratada terá condições de finalizar o imóvel pretendido.

Tal exigência é prevista pela legislação vigente:

Lei 8.666/93 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e da pessoa/técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos.

E para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CA T) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CA T



contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009)

Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poderdever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §30, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou alternativamente as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecida empresa.

3. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a solicitação da comprovação DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: através de

1.Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2.Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ponte Serrada, 04 de dezembro de 2023.

**RAFAEL
SYCHOCKI
DA SILVA**

Assinado de forma digital por RAFAEL SYCHOCKI DA SILVA
Dados: 2023.12.04 10:06:36 -03'00'

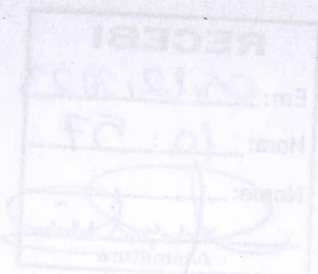
RAFAEL SYCHOCKI DA SILVA

(Representante legal)

Rafael S da Silva

**Rafael Sychocki
da Silva**

38.368.062/



REMESSA
Em: 04/12/23 remeto
estes autos contendo 106 fls
ao(a) Prefeito Municipal


Josemar Tecchio
Assist. Administrative

RECEBI
Em: 04.12.2023
Hora: 14:40
Nome: [Signature]
Assinatura

Solicito parecer jurídico
referente a impugnação
de fls. 104 a 106.

RECEBI
Em: 4/12/2023
Hora: 15:07
Nome: [Signature]
Assinatura

IGOR FRARE GRANDI
Procurador do Município
de Lindóia do Sul/SC

REMESSA
Em: 5/12/2023 remeto
estes autos contendo 106 fls
ao(a) Prefeito do Município
& Contratos. Segue la-
peça em formulário no
12/2023

IGOR FRARE GRANDI
Procurador do Município
de Lindóia do Sul/SC

RECEBI
Em: 05/12/2023
Hora: 10:57
Nome: [Signature]
Assinatura



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL



RECEBI
Em: 05/12/2023
Hora: 10:57
Nome: [Assinatura]
Assinatura

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 12/2023
Requerente: Prefeito Municipal
Objeto: Impugnação ao Edital no PL n. 61/2023 / TP n. 9/2023
Impugnante: R. F. Serviços de Pintura Ltda

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a edital de licitação, fls. 104 a 106, protocolado em 4/12/2023, sob o n. 708/2023, pela empresa R. F. Serviços de Pintura Ltda, no processo de licitação n. 61/2023, modalidade de Tomada de Preços, TP, que tem por objeto a seleção de empresa para realizar a pintura da edificação denominada: “Centro de Projetos Educacionais e Culturais”.

O pedido consiste nos seguintes argumentos:

- a) que a impugnação é tempestiva;
- b) que no item “6” do edital não se vislumbrou a exigência de certificado de qualificação técnica;
- c) que a ausência de tal exigência contraria a lei, art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93.

Discorreu sobre outros motivos de fato e de direito e por fim requereu a procedência da impugnação para que o Município exija no edital:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Foi apresentado apenas o pedido de impugnação, sem qualquer outro documento.

Vista em 4/12/2023.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. A Lei n. 8.666/93 dispõe no § 1º e 2º do art. 41:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5

(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

O edital, por sua vez assevera:

13. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. A administração deverá julgar e responder a impugnação em até três dias úteis.

13.2. Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa potencialmente interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.

13.2.1. A impugnação deverá ser protocolada no Município de Lindóia do Sul, sendo que o representante da empresa deverá comprovar a existência dos necessários poderes, através da apresentação de contrato social, em caso de procurador o mesmo deverá apresentar a procuração, juntamente com um documento de identificação e contrato social, demonstrando ter poderes para tal. A impugnação será dirigida ao setor de Licitações de Compras desta Prefeitura, que a encaminhará, devidamente informada, à Autoridade Competente para apreciação e decisão.

A sessão para abertura dos envelopes foi marcada para o dia 7/12/2023 às 8h30min.

Portanto, como a impugnação foi protocolada em 4/12/2023, não deve mais ser conhecida como impugnação comum, que é a realizada por qualquer cidadão (§ 1º do art. 41 e subitem “13.2” do edital) e sim deve ser a qualificada, disposta no § 2º do art. 41, subitem “13.2” do edital, exigindo-se do impugnante a qualificação de possível licitante com a consequente capacidade de representação, cf. subitem “13.2.1” do edital.

Da forma: a impugnação se deu através de documento físico devidamente assinado e protocolado no protocolo geral da Prefeitura.

Do prazo: a impugnação se mostra tempestiva, eis que protocolada em 4/12/2023, pois a sessão de abertura dos envelopes se dará em 7/12/2023.



Da representação processual: a empresa impugnante não juntou com o pedido o ato constitutivo, contrato social, para que se possa verificar se o subscritor possui os necessários poderes de representação.

Diante do descumprimento deste requisito, opino pelo não conhecimento da impugnação.

2. Entretanto, mesmo estando a impugnação inconforme, o princípio da autotutela administrativa confere poderes a Administração Pública para rever seus atos. Também o edital prevê a possibilidade de pedidos de esclarecimento acerca da licitação, subitem "19.1".

Desta forma, considera-se prudente a revisão da necessidade ou não de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, e da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3. Diante da possibilidade de revisão, se verificam os pontos questionados:

a) Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I da Lei n. 8.666/93): A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispõe em seu art. 59, *caput* e 60 *caput* que:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Embora haja a obrigatoriedade de registro, conforme art. 59 e 60 da lei acima citada, como a matéria diz respeito a conhecimentos técnicos específicos da área de engenharia e arquitetura, necessário se faz a consulta ao departamento de Engenharia e Arquitetura do Município para que esclareça a necessidade ou não.

b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, com a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto

da licitação (art. 30, § 1º, I da Lei n. 8.666/93): como a matéria diz respeito a conhecimentos técnicos específicos da área de engenharia e arquitetura, necessário se faz a consulta ao setor de Engenharia e Arquitetura do Município para que esclareça a necessidade ou não.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opino pelo não conhecimento da impugnação por falta de representação processual consistente na ausência de juntada, em anexo ao pedido, de ato constitutivo, contrato social, para que se possa verificar se o subscritor possui os necessários poderes de representação.

Entretanto, diante do princípio da autotutela administrativa e da possibilidade de esclarecimento acerca da licitação, conforme prevê o edital, deve ser esclarecido pela Administração a falta da exigência do disposto no art. 30, I e 30, § 1º, I da Lei n. 8.666/93.

Como a matéria está afeta a área de conhecimento específico do setor de engenharia e arquitetura do município, recomendo que a remessa do processo ao setor para a devida análise acerca do item “3” alínea “a” e “b” constante da fundamentação deste parecer.


É o parecer, s.m.j.

Lindóia do Sul, terça-feira, 5 de dezembro de 2023.

IGOR FRARE GRANDI
Procurador do Municipal

REMESSA
Em: 05/12/23 remeto
estes autos contendo 109 fls
ao(a) Sector Engenharia
Arquitetura




Josemar Tecchio
Assist. Administrativo

RECEBI	
Em:	<u>05/12/23</u>
Hora:	<u>11:02</u>
Nome:	<u>GABRIELA</u>
	
	Assinatura

A MANIFESTAÇÃO PERTINENTE SERÁ
ANEXADA A ESTE PROCESSO


Gabriela Fernanda Grise
Arquiteta e Urbanista
CAU A72691-5
Prefeitura de Lindóia do Sul-SC



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense *do Filó*



Manifestação

Conforme solicitado pela procuradoria, na pessoa do procurador Igor Frare Grandi, venho por meio deste me manifestar a cerca dos questionamentos apresentados. Sobre a necessidade de registro junto aos conselhos profissionais destaco que:

A dispensa da obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para realizar pinturas pode ocorrer em determinadas situações, dependendo das regulamentações locais e da natureza específica das atividades desenvolvidas pela empresa.


Em alguns casos, como o da presente licitação, onde as intervenções se limitam a trabalhos de pintura que não envolvem alterações estruturais significativas ou questões arquitetônicas complexas, as autoridades competentes podem dispensar a exigência do registro profissional. Isso pode ocorrer quando as atividades em questão são consideradas de baixo risco para a integridade estrutural e para a segurança do ambiente.

Ressalto que, mesmo na ausência da obrigatoriedade de registro, a empresa deve cumprir todas as normas de segurança, qualidade e regulamentações locais relacionadas à execução de serviços de pintura. A conformidade com padrões técnicos e a contratação de profissionais qualificados continuam sendo aspectos fundamentais para assegurar a integridade dos serviços prestados.

Portanto, a dispensa de registro, que se aplica nesta situação, representa uma simplificação administrativa para a empresa, mas não elimina a responsabilidade de seguir as normas pertinentes ao setor e garantir a execução adequada e segura das atividades de pintura.

É a manifestação.

Lindóia do Sul/SC, 05 de dezembro de 2023.


Gabriela Fernanda Grisa
Arquiteta e Urbanista
CAU A72691-5

VISTA

Em: 05/12/23 faço vista
destes autos contendo 110 fls
ao(a) Procurador(a) do Município

[Handwritten Signature]
Josemar Tecchio
Assist. Administrativo

RECEBI	
Em:	<u>5/12/2023</u>
Hora:	<u>11:33</u>
Nome:

IGOR FRARE GRANDI
Procurador do Município
de Lindóia do Sul / SC

Senhor Prefeito:

CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DO SETOR TÉCNICO NO ANEXO DESTA FOLHA, FL. 110, E NÃO TENDO DO PONTO JURÍDICO: 12/2023, COMO PLO SANAMENTO DO ESTABELECIMENTO, NO SENTIDO DE MANUTER EM DISPONIBILIDADE O EXISTENTE, SEM ARRANJOS.

Em 5 de dezembro de 2023, às 11h 43min

[Handwritten Signature]
IGOR FRARE GRANDI
Procurador do Município
de Lindóia do Sul / SC

RECEBI	
Em:	<u>5/12/23</u>
Hora:
Nome:
Assinatura	

Gabriel Fernando Gêze
Arquiteta e Urbanista
CAU 472691-5



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL



DECISÃO


Trata-se de impugnação interposta pela empresa R.F. Serviços de Pintura LTDA, no Processo Licitatório nº 61/2023, Tomada de Preços nº 09/2023, protocolo nº 708/20023, de 04 de dezembro de 2023, fl. 104 a 106.

Decido.

Aprovo o parecer jurídico nº 12/2023, fl. 107 a 108 e/v, bem como Manifestação do Setor de Engenharia e Arquitetura, fl. 110 e manifestação jurídica final no verso da fl. 110, e, nos termos da fundamentação desta manifestação, que adoto como razões de minha decisão, decido não conhecer da impugnação e, em sede de esclarecimento e revisão administrativa do edital, manter edital conforme publicado, nos pontos questionados

Publique-se esta decisão no DOM/SC.

Lindóia do Sul, 5 de dezembro de 2023.


Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal